

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº. \_\_\_\_\_**

**PROJETO DE LEI Nº. 5.541, DE 2005.**  
(Do Poder Executivo)

“Dispõe sobre a instituição de concursos de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parlamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”.

Art. 1º. O art. 2º. do Projeto de Lei nº. 5.541, de 2005, fica acrescido do §2º, renumerando o atual parágrafo único para § 1º.

“Art. 2º. ....  
.....

§ 1º. sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do caput incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º. do total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do caput será deduzido o percentual estipulado pela Lei 10.264, de 16 de julho de 2001”.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda altera o artigo 2º. do Projeto de Lei nº. 5.541, de 2005, mantendo o parágrafo único original transformado em parágrafo primeiro e inclui um novo parágrafo renomeado como segundo para espancar qualquer dúvida sobre a aplicação da Lei 10.264, de 2001.

A modificação proposta não altera qualquer dos valores destinados à consecução dos objetivos do projeto de lei em questão. A dedução do valor do prêmio não afeta os destinatários do benefício instituído pelo Projeto de Lei nº. 5.541, de 2005.

A definição quanto à aplicação da Lei 10.264, de 2001, se faz necessário, ainda, para clara definição da destinação dos recursos da Lei Agnelo-Piva. Esta é a razão da apresentação da emenda e para qual contamos com o apoio dos nobres pares e do relator para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 8 de Julho de 2005.

**IVAN RANZOLIN**  
Deputado Federal